

Artigos

Recebido: 24.03.2017

Aprovado: 16.10.2017

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v5i2.3638>

* Centro Universitário Franciscano
Santa Maria, RS



“Do vagabundo faz-se o criminoso”: a influência do imaginário positivista na construção social da vulnerabilidade e da periculosidade de adolescentes em conflito com a lei¹

Marília de Nardin Budo²

Bárbara Eleonora Taschetto Bolzan

Maria Eduarda de Reis Neubauer

RESUMO

No decorrer da história do Brasil, os direitos da criança e do adolescente foram constantemente negados e ignorados. Este trabalho busca desvendar, através de pesquisa exploratória bibliográfica interdisciplinar, a maneira como o paradigma menorista, em conjunto com o positivismo sociológico e criminológico construíram a periculosidade do adolescente, bem como as dificuldades de superação dessa perspectiva e consagração do paradigma de proteção integral. A partir da crítica à associação positivista da criminalidade com a pobreza atribuída ao ato infracional, o texto estrutura-se com a inicial percepção histórica anterior ao paradigma menorista e sua conjugação ao positivismo, para, logo em seguida, analisar as disposições e práticas vigentes durante a efetivação da doutrina da situação irregular. Na segunda parte, apresenta-se o paradigma da proteção integral no qual se baseia o Estatuto da Criança e do Adolescente e os métodos e conceitos atualmente aplicados como resposta ao ato infracional. Investiga-se qual perspectiva criminológica seria adequada a essa nova concepção. Do positivismo à crítica criminológica, na conclusão aponta-se para a necessária ruptura de paradigma não somente na academia, mas também em todo o sistema socioeducativo.

Palavras-chave: Positivismo; Criminologia Crítica; Proteção Integral; Estatuto da Criança e do Adolescente.

“From the vagabond becomes the criminal”: the influence of the positivist imaginary on the social construction of vulnerability and dangerousness of adolescents in conflict with the law

ABSTRACT

Throughout Brazil's history, the rights of children and adolescents were constantly denied and ignored. This work seeks to unveil, through an interdisciplinary bibliographic exploratory research, the way in which the minorist paradigm, together with the sociological and criminological positivism, constructed the dangerousness of the adolescents, as well as the difficulties of overcoming this perspective and consecration of

¹ O artigo resulta de trabalho final realizado na disciplina de Projeto Coletivo de Pesquisa intitulado “Crítica do Direito Infracional”, realizado no Centro Universitário Franciscano com a liderança da professora Marília de Nardin Budó no segundo semestre de 2014. O projeto não teve financiamento público ou privado.

² E-mail: mariliadb@yahoo.com.br

the integral protection paradigm. From the criticism of the biased association between crime and poverty, the text is structured with the initial historical perception prior to the minorist paradigm and its conjugation to positivism, and then to analyze the dispositions and practices in force during the effectiveness of the doctrine of irregular situation. The second part presents the paradigm of integral protection on which the Statute of the Child and Adolescent is based and the methods and concepts currently applied in response to the infraction. It is investigated which criminological perspective would be appropriate to this new conception. From the positivism to the criminological critique, the conclusion points to the necessary rupture of paradigm not only in the academy, but also in the entire socio-educational system.

Keywords: Positivism; Critical Criminology; Integral Protection; Statute of the Child and the Adolescent.

Introdução

O trajeto perpassado desde tempos remotos até a consolidação dos direitos infanto-juvenis no Brasil está indiscutivelmente eivado de graves violações aos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros. Com a abstenção do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, foram alicerçadas bases histórico-culturais de uma redução objetificante. Foram privados de suas garantias legais, seja pela negligência sofrida, seja pela penalização exacerbada, da violência corporal à violência simbólica.

Este trabalho busca desvendar, através de pesquisa exploratória interdisciplinar bibliográfica, a maneira como o paradigma menorista, em conjunto com o positivismo sociológico e criminológico construíram a periculosidade do adolescente, bem como as dificuldades de superação dessa perspectiva e consagração do paradigma de proteção integral. A partir do viés da crítica da associação da criminalidade com a pobreza atribuída aos autores de ato infracional, o texto estrutura-se com a inicial percepção histórica anterior ao paradigma menorista e sua conjugação ao positivismo, para, logo em seguida, analisar as disposições e práticas vigentes durante a efetivação da doutrina da situação irregular. Na segunda parte, apresenta-se o paradigma da proteção integral no qual se baseia o Estatuto da Criança e do Adolescente e os métodos e conceitos atualmente aplicados como resposta ao ato infracional. Investiga-se qual perspectiva criminológica seria adequada a essa nova concepção.

Para fins de construção metodológica da pesquisa, foi utilizada a abordagem dialética diante de pesquisa exploratória interdisciplinar na bibliografia, enfatizando-se os processos contraditórios que levam a permanentes avanços e retrocessos legislativos em confronto com os mecanismos de manutenção da concepção social de controle e repressão. Parte-se da crítica à abordagem de ações discriminatórias que incentivam a criminalização e a internação da juventude pobre, fortalecendo o estigma negativo a ela direcionado historicamente.

“Filhos das ruas”: indignidade e violação

Ao longo da história do Brasil, crianças e adolescentes pertenceram a uma categoria de objetificação adulta, assistidos como propriedade familiar, social e estatal. Pertencendo a todos, menos a si próprios, crianças e adolescentes foram vistos de muitas formas: pequenos adultos, “menores”, incapazes e abando-

nados.

Ao analisarmos os períodos históricos brasileiros e suas peculiaridades, dispõe-se de relatos oriundos da época colonial, marcada pela exploração portuguesa em terras nacionais. Nesse tempo, milhares de crianças indígenas foram massacradas por colonizadores que tentavam “domesticar” as tribos. Jesuítas utilizaram as crianças a fim de converter a população indígena à religião católica, acreditando que conquistando estas, viriam futuramente a negar sua própria cultura (SAETA, 2004, p.2).

Durante a escravidão, enfatizou-se a distinção entre etnias e classes sociais. Apesar da inferiorização massiva infantil, havia a incontestável existência de uma dicotomia entre jovens pobres – e em sua grande maioria, negros - e ricos, delineando a dessemelhança de “proteção” dada a cada estrato social distinto. Em meados de 1863, as crianças “de elite” do período Imperial contrastavam com jovens crioulos e africanos, que, além de serem forçados a trabalhar como homens adultos, sofriam todo e qualquer tipo de castigo e humilhação pelas famílias abastadas da época, prática denominada “adestramento”. Com aproximadamente doze anos, as crianças cativas estavam concluindo seu “adestramento”, uma vez que logo com quatorze anos se equiparariam e possuiriam preço de mercado similar ao de um escravo adulto (GOÊS; FLORENTINO, 2002, p.184). Desde muito pequenas, as crianças ajudavam suas mães, “negras de ganho”, no trabalho doméstico e rural. Poucas dessas crianças chegavam à idade madura, muitas morriam recém-nascidas.

O tormento da cana-de-açúcar batida, torcida, cortada em pedaços, arrastada, moída, espremida e fervida, descreve o calvário de escravos pais e escravos filhos. Estes também haviam de ser batidos, torcidos, arrastados, espremidos e fervidos. Era assim que se criava uma criança escrava (ANTONIL, 1982).

O índice de casos de abandono infantil em praças, terrenos baldios e portas de igreja era exorbitante. Com a Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, todas as crianças nascidas de mulheres escravas seriam libertas. Contudo, seus pais ainda estariam aprisionados pelo regime escravagista (BRASIL, 1871). Tal lei fez com que as crianças negras, sozinhas e desamparadas, passassem a viver nas ruas. Sob a responsabilidade do Estado, muitos “moleques de rua” e “filhos da escravidão” eram largados em colônias agrícolas, nas lavouras. O destino não fugia muito daquele a que eram submetidos quando escravos, haja vista que as crianças eram sujeitadas à intensa exploração laboral nessas colônias. “Os filhos e filhas de mães escravas, quando deixavam o cativo, tornavam-se libertos pobres tais quais os livres pobres, sujeitos às mesmas condições de exploração da mão-de-obra e à mesma exclusão social” (PINHEIRO, 2003, p.7).

Em 1898, a recém instaurada República, estruturava um novo país sob as máximas de “ordem” e “progresso”, impulsionadas para ecoar em prol da industrialização. Conforme Santos (2002, p.212-213),

Ao mesmo tempo, a aura republicana moldava a forte dicotomia entre os mundos do trabalho e da vadiagem, protagonizados respectivamente pelo imigrante e pelo nacional, principalmente aquele advindo da escravidão. A eugenia era idéia corrente entre teóricos e autoridades e a “profilaxia social” era praticada cotidianamente.

As ruas da cidade agora abrigavam indivíduos rotulados como “anarquistas”, responsáveis pela prática da “gatunagem” e “vadiagem”. A atuação desses infratores assolava a população, que, temerosa, etiquetou crianças como “ameaças” e “perigos” para os cidadãos “de bem”. Conforme o teor de um soneto retirado de uma revista a qual objetivava orientar jovens meninas paulistas na passagem para fase de vida adulta, o estereótipo dado aos meninos de rua era taxativo, como se verifica o soneto de Amélia Rodrigues (1898, p.156):

O vagabundo

O dia inteiro pelas ruas anda
Enxovalhado, roto indiferente:
Mãos aos bolsos olhar impertinente,
Um machucado chapeuzinho a banda.

Cigarro à boca, modos de quem manda,
Um *dandy* de misérias alegremente,
A procurar ocasião somente
Em que as tendências bélicas expanda
E tem doze anos só! Uma corola
De flor mal desabrochada! Ao desditoso
Quem faz a grande, e peregrina esmola
De arranca-lo a esse trilho perigoso,
De atirá-lo p'ra os bancos de uma escola?!
Do vagabundo faz-se o criminoso!

No soneto, datado do final do século XIX, a representação do adolescente que anda pelas ruas é dada pelos termos “indiferente”, “impertinente”, “desditoso”, e, logo, que caminha em um “trilho perigoso”, o qual rima com “criminoso”. Essa rima é muito repetida mesmo mais de uma centena de anos depois: “do vagabundo faz-se o criminoso” é frase lida em sentenças judiciais (AUTOR, 2015b), em textos de jornal (AUTOR, 2013b), em discursos políticos (AUTOR, 2013b; CAPPI, 2011). Dessas continuidades, o trabalho tratará no próximo tópico.

Nesse período também passaram a ser elaboradas estatísticas criminais no Estado de São Paulo. Nos dados, sobressaía-se a presença de adolescentes, principalmente em delitos qualificados de gatunagem, embriaguez, rixas, mendicidade etc. (MOTTA, 1909, p.31). A priorização de combate à pequena delinquência de rua também tinha como base os ideais positivistas reinantes à época.

Ordem e progresso” eram postulados que não combinavam com a desordem provocada pelos imigrantes anarquistas ou com crianças “vadias” a baterem carteiras pelas ruas. Nas estatísticas de criminalização do início do século, tem-se o dado de que, entre 1900 e 1916, as prisões de menores corresponderam a cerca de 47% do total, sendo motivadas, em sua maior parte, por desordens, vadiagem, mendicância e “gatunagem”, crimes que, com o auxílio dos jornais, geravam o pânico dos transeuntes (AUTOR, 2015a, p.227).

O Código Penal Republicano não considerava criminosos os menores de nove anos de idade. Porém, os maiores de nove anos e menores de quatorze anos que agissem “com discernimento”, bem como,

os maiores de quatorze anos, seriam recolhidos à “Casa de Correção”, pelo tempo que o juiz julgasse conveniente³ (BRASIL, 1890).

As ruas da cidade, repletas de trabalhadores rejeitados pelo mercado formal de mão-de-obra e ocupados com atividade informais, era palco de inúmeras prisões motivadas pelo simples fato de as ‘vítimas’ não conseguirem comprovar, perante a autoridade policial, sua ocupação. Boa parte dessas prisões arbitrárias tinham como alvo menores, que perambulando pelas ruas, eram sistematicamente capturados pela polícia (SANTOS, 2002, p.222).

Com o ingresso em institutos disciplinares, Motta (1909, p.97) refere que crianças e adolescentes recebiam um número de registro e uniformes. Lá, trabalhavam em áreas rurais, recebiam instrução militar, tinham aulas de “ginástica moderna” e de educação moral e cívica, no intuito de reprimir o descontentamento que expressavam pela pátria. Intramuros, a pedagogia educacional utilizada implantava hábitos laborais, enfatizando o convívio pacífico com a sociedade, a mesma que outrora os rejeitara. O regulamento institucional não oportunizava momentos de lazer para as crianças, sendo proibidos brincadeiras e jogos. Apesar das aulas maçantes e contínuas das seis horas da manhã às cinco e meia da tarde, muitos jovens, após a estadia no local, de lá saíam sem nada aprender, em estado de semianalfabetismo.

Durante o período Imperial e os primeiros anos de instauração da República, orfanatos e internatos foram métodos sucessivos de repressão aos jovens pobres e desabrigados, sob tutela estatal. As características singulares das crianças, o entusiasmo por brincadeiras e jogos, bem como o desejo constante de descobrimento de novas circunstâncias e contextos, foram extraídos, paulatinamente, do cotidiano infantil. Essa juventude sem teto passou de “menor da rua para menor de rua, com todas as consequências nefastas que esse rótulo poderia implicar” (DEL PRIORE, 2002, p.15). A condição de abandono e infração foi praticamente inalterada, pois mesmo aplicando tais políticas, o Estado não obteve êxito em busca de soluções efetivas. Os trinta primeiros anos de República foram encerrados, e o jovem pobre e marginalizado continuava sendo visto como uma figura subversiva. O paradigma menorista estava prestes a se consolidar.

O paradigma menorista: objetificação e repressão

A expressão “menor” enraizou-se na cultura brasileira, tornando-se o termo representativo de crianças e adolescentes advindos da periferia, de famílias corrompidas e de pais desempregados. O contexto social de mendicância e abandono pós-escravidão culminaram na adoção de uma política assistencialista, pautada na reclusão juvenil. Princípios educacionais e éticos seriam ministrados em orfanatos, visando a “civilizar” o indivíduo de baixa hierarquia econômica a fim de “habilitá-lo” para a vida em sociedade. Dessa forma, gerou-se um sistema determinado pela prevenção social, evitando a proliferação de ações delinquentes por determinados estratos sociais.

³ Assim constam as disposições do artigo 27 e 30 do Código Penal Republicano, de 1890, a seguir exposto: “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos [...] Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos”.

O Brasil é, nesse momento, influenciado também pelo que ocorre em outras partes do mundo. Desde o poder disciplinar, de que trata Foucault (1984), a partir da construção de instituições totais (GOF-FMAN, 2001) para a “normalização” de indivíduos, esta não é definitivamente uma característica apenas da realidade brasileira da época.

Pressuposto da possibilidade de tratamento dos indivíduos, crianças, adolescentes ou adultos, e sua transformação após um período, é o poder disciplinar, que trata de agir sobre o corpo individual (FOUCAULT, 1984). À descoberta do corpo como objeto de poder corresponde “o corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam” (FOUCAULT, 1984, p.125). A busca da transformação dos corpos em corpos dóceis, coincidente com a ascensão do capitalismo e a necessidade de fabricação de operários (MELOSSI; PAVARINI, 2006) para a indústria nascente, levou à criação das disciplinas, segundo a ótica de Foucault. É no poder disciplinar que se possibilita a compreensão de um exercício de poder que não é negativo, como o era o poder soberano: trata-se agora do poder como positividade, como formação, fabricação do indivíduo. Disso se extrai que “as práticas disciplinares (veiculadas por um certo discurso) ao mesmo tempo em que constituem o sujeito também o sujeitam; o sujeito é sujeitado ao mesmo tempo em que é ‘fabricado’ pelos processos de individuação” (FONSECA, 2004, p.284).

A criança tutelada e sujeitada pela disciplina aparece a partir de uma importante distinção: o determinismo que reside na perspectiva positivista de tratar no hoje o futuro problema social, legitimava o deslocamento da reprovação de condutas cometidas pelo sujeito no passado – base da legitimidade da aplicação de sanções no direito penal clássico – “a uma reprovação – com base em um diagnóstico pseudocientífico – ao que no futuro possa chegar a fazer a criança ou o adolescente” (CORTÉS MORALES, 2007). A previsão do futuro é, assim, realizada em conjunto: “através de ferramentas como os exames de discernimento se busca detectar o grau de ‘enfermidade’ de que padece o sujeito e com base nisso o juiz – que melhor atuaria aqui como um médico – receita o remédio adequado a cada situação” (CORTÉS MORALES, 2007).

As iniciativas emergentes no mesmo período histórico em várias partes do mundo provêm de uma origem teórica mais ou menos comum: o positivismo quando chega à esfera criminológica também se apodera de uma parte das políticas destinadas ao tratamento da infância: a da delinquência.

No contexto dessa matriz teórica, empregada claramente na prática da institucionalização de crianças, acaba se legitimando a ideia de que a pobreza gera criminalidade, e um novo tipo de infância e adolescência é então criado: o da menoridade. “A categoria ‘menor’ é construída então para designar a criança objeto da Justiça e da Assistência, tornando-se o alvo das políticas de internação” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.68). Normalmente, a institucionalização vinha servindo – e ainda vem –, sob pretextos educacionais, à assistência e, sobretudo, ao controle social dessa população que começava a ser cada vez mais representada como perigosa. Se, por um lado, a infância deixa de ser secundária para ocupar um espaço fundamental no discurso daqueles que pensam o futuro do país, e, portanto, passa a simbolizar a esperança, por outro lado também nessa época sua inocência é posta em dúvida (LOMBROSO, 2007, p.59) e a preocupação com a

educação e o afastamento do caminho da criminalidade se torna fundamental na política estatal (RIZZINI, 2008, p.26). Trata-se de uma perspectiva sobre a criança que traz à tona a sua incapacidade e debilidade.

A teoria do delinquente nato, desenvolvida por Lombroso permitiu que o germe do criminoso fosse percebido nas condutas mais corriqueiras das crianças, indicando serem já futuros problemas sociais. Em seu famoso “O homem delinquent”, um capítulo é destinado à “demência moral e os delitos entre as crianças”, onde constam elementos como a cólera, a vingança, o ciúme, as mentiras etc.

A coincidência de pensamentos não provém apenas, porém, de uma base teórica comum. Também a organização política dos mentores dessa visão sobre a infância, com a realização de congressos na Europa, auxiliou na formulação coletiva, sistemática e moralista, dos temas que ecoam até os dias atuais sobre o *menor-abandonado-delinquente* (GARCÍA MÉNDEZ; COSTA, 1994).

Partindo de um movimento geral dirigido à remoção de adolescentes do processo criminal adulto, bem como à criação de programas especiais para crianças delinquentes, dependentes e abandonadas, em 1899 foi criada a primeira Corte Juvenil oficial nos Estados Unidos (PLATT, 2009). Em termos ideológicos, a criminologia positivista dá origem à ideia da defesa social (BARATTA, 2002) e, então, a partir desse momento, o agir sobre a chamada infância “desvalida” passa a ser compreendido como uma forma de evitar a transformação – dada por garantida – da criança abandonada na criança delincente.

As consequências jurídicas do processo de reforma que decorre dessa nova compreensão a respeito da delinquência juvenil podem ser resumidas, para García Méndez, em dois aspectos fundamentais: o aumento da idade da responsabilidade penal para afastar completamente as crianças do sistema penal dos adultos e a imposição de sanções específicas para as crianças “delinquentes” (GARCÍA MÉNDEZ; COSTA, 1994).

Essa influência europeia pode ser vista na análise de Goldson (2002, p.123) sobre a criação das Cortes Juvenis na Inglaterra, que serviram como um dos modelos para o juizado de menores no Brasil. O autor nota que essas cortes surgiram tanto com jurisdição civil – para lidar com as crianças necessitadas – quanto criminal – para lidar com a recém-delimitada categoria do *juvenile offender*. Essas duas abordagens das cortes correspondem a dois discursos diferentes sobre a infância, definidos por Rogers como um discurso assistencial e um discurso do controle: o primeiro, baseado na concepção da criança como naturalmente boa; o segundo, baseado na criança que não possui autocontrole e precisa ser regulada. Ambos, porém, possuem algo em comum: defendem fundamentalmente “o melhor interesse da criança”, discordando, evidentemente, do que isso significa (ROGERS, 2001).

A especificidade latino-americana na introjeção do projeto reformador, contudo, vem marcada pelo abismo entre teoria e prática, a começar pela possibilidade de cumprimento de medida nos mesmos locais em que os adultos cumpriam pena, ainda que declarada como situação excepcional (GARCÍA MÉNDEZ; COSTA, 1994).

Os fundamentos de proteção e assistência social instituídos na época fixaram seus alicerces sob a estrutura paternalista característica das altas classes, constituindo um contrassenso entre tutela de “direitos”

infantis e controle repressor sob tal faixa etária, enfatizando o foco punitivo em jovens pobres e em situação de desamparo familiar. A partir da historicidade econômica brasileira de “miséria absoluta”, inaugurou-se o vínculo de pobreza e criminalidade. Assim, “os novos miseráveis”, crianças e adolescentes, protagonizaram a ação intervencionista estatal que nada os beneficiou (PASSETTI, 1999, p.26).

Na década de 20, a sociedade brasileira inspirava-se nos modelos higienistas europeus. Discutia-se acerca da estética visual da cidade e dos aspectos de visibilidade e conservação da “elite” nas ruas, importando tais concepções na exclusão dos pobres e indigentes do convívio social, conforme frisa Faleiros (1995, p.63). Apesar de encoberto por políticas públicas de bem-estar e discursos protecionistas, os ideais perseguidos pelas ações governamentais eram pautados no domínio e no conceito de “propriedade” estatal do “menor” em situação de abandono, consolidando o paradigma de “Estado paternal” que se perpetuou até 1990, com a extinção do modelo menorista, segundo relatam Rizzini e Rizzini (2004, p.68).

Durante a vigência do Decreto nº 17.943-A, de 1927, idealizado por Mello Mattos, – o primeiro “juiz de menores” - não havia demasiadas distinções entre crianças desamparadas e delinquentes em potencial. Infere-se tal afirmação a partir da própria nomenclatura pejorativa utilizada pelo legislador, “vadios”, “mendigos”, “libertinos” e “delinquentes”⁴ (BRASIL, 1927).

Sob a premissa de proteção do Estado, foram suprimidos direitos e garantias primordiais da criança e do adolescente. Nesse período, a sistemática de institucionalização juvenil impedia o acesso fundamental à educação, saúde, brincadeiras, convivência familiar, higiene e demais recursos indispensáveis à formação física, intelectual e o desenvolvimento saudável pueril. Fundações estaduais e o juizado de menores, além de órgãos nacionais, representados, na época, pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM)⁵, funcionaram a fim de classificar, estereotipar e estigmatizar jovens negros e de baixa renda.

Assim, foi incorporado na ótica assistencial o protótipo científico de análises psicossociais aplicadas aos internos, transcritos à prática jurídica em aproveitamento às decisões da Justiça de menores. As ações

⁴ A partir de uma breve explicação de Rizzini e Rizzini (2004, p.92-94), observamos que *menores vadios* eram os “a) que viviam em casa dos responsáveis, porém, ‘se mostrem refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos’; b) tendo deixado ‘sem causa legítima’ o domicílio dos responsáveis, ou os lugares onde se achavam colocador por aqueles, ou não tendo domicílio, ‘são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida’ (Código de Menores de 1927, art. 28)”. Já *menores mendigos* “habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos (Código de Menores de 1927, art. 29)”. *Menores libertinos*, de acordo com o artigo 30 do mesmo decreto, eram os que em via pública convidam companheiros a fim de praticar atos obscenos, se entregam a prostituição, encontrados praticando atos obscenos ou viviam da prostituição de outrem. *Delinquentes*, era o “menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção. Segundo o Código de Menores de 1927, art. 68, o menor de 14 anos não será submetido a processo penal de espécie alguma. O menor com mais de 14 anos e menos de 18 será submetido a processo especial (art. 69) [...] No entanto, *menores* entre 16 e 18 anos, considerados perigosos, podem ser remetidos para prisões comuns com separação dos condenados adultos, na falta de estabelecimento para condenados de menor de idade (Art. 71)” (grifo das autoras).

⁵ O Serviço de Assistência a Menores (SAM) foi instalado no governo Getúlio Vargas, em 1941, no Rio de Janeiro. Caracterizava-se pelo conjunto de internatos financiados pelo poder estatal que abrigavam cerca de 7.235 (sete mil duzentas e trinta e cinco) crianças, em meados de 1966. (CARNEIRO, 1966, p.18). As instituições eram retratadas como “sucursais do inferno”, constituindo locais que meramente prestavam-se a fim de “depositar jovens”. Tais termos e expressões são corroboradas por Paulo Nogueira Filho, na época diretor da SAM, em sua obra intitulada de *SAM: Sangue, Corrupção e Vergonha*, publicada em 1956. Após inúmeras denúncias de ocorrências frequentes de violações e agressões aos internos, e, somada à conjuntura política caracterizada pelo golpe militar de 1964, o SAM cedeu espaço a construção do PNBEM.

governamentais, ao negarem fundamentos essenciais de dignidade humana e de cidadania⁶, estearam suas diretrizes em preceitos discriminatórios e higienistas. Nesse sentido, segundo Rizzini e Rizzini (2004, p.31) estão as disposições constantes em uma publicação do Arquivo de Assistência a Menores, de 1945, compreendendo a descrição de uma avaliação psicossomática efetivada nos internos pertencentes ao Instituto “La Fayette”. No local, foram analisados “mental e moralmente” 3.000 (três mil) crianças, sendo que dos resultados das pesquisas, o diretor do SAM concluiu ser necessário empreender “novos esforços em questão de eugenia e assistência integral do Estado”.

A construção social do menor delinquente nesse momento histórico pode ser mais bem compreendida quando se conhece o Decreto-Lei 6026 de 1943. Buscando adaptar a situação dos “menores” após a mudança da idade que estabelece a maioridade penal, essa norma surgiu para reger o tratamento conferido aos menores de dezoito anos e maiores de catorze que praticassem atos considerados infração penal. Duas são as medidas estabelecidas pela lei, de acordo com o pertencimento do menor a uma ou outra categoria: a de *perigoso* ou a de *não perigoso*.

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade (BRASIL, 1943).

Esse decreto não trata apenas do rótulo que diferencia o menor abandonado e vítima do menor delinquente: cria-se um novo, que permitirá ainda maiores arbitrariedades. A determinação da periculosidade é realizada pelo juiz, incumbido de, a partir dessa análise, definir qual é a melhor solução para o problema. Por isso, cabe a ele, conforme o art. 10, estudar “a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder reservadamente às perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da educação”.

Enquanto o *menor não perigoso* poderia retornar ao lar ou receber uma medida de internação em estabelecimento correccional ou industrial, o *menor perigoso* deveria ser isolado em instituição adequada indefinidamente, pois dependeria de uma reavaliação por parte do juiz e do entendimento de que a periculosidade haveria cessado. Além disso, em casos excepcionais, poderia o juiz mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, “até que seja declarada a cessação da periculosidade” (BRASIL, 1943). O juiz de menores, ao decidir de plano, sem a necessidade de acusação, ao realizar diligências de ofício e, simultaneamente, ao exercer um papel quase onipotente, era um verdadeiro inquisidor. Esse papel do juiz, que repercutirá em todo o século XX no Brasil, foi gestado nos congressos europeus sobre criança e adolescente do início do século, os quais fundamentaram a necessidade de uma justiça familiar para os menores, na qual a defesa é figura praticamente anulada (PLATT, 2009). Percebe-se

⁶ Sobre a condição cidadã na infância, Sêda (1999) é consistente ao afirmar: “O Estatuto fez foi reconhecer às crianças e aos adolescentes as capacidades que lhes são inerentes pelo simples fato de serem pessoas, capacidade primeira das quais é a de ser sujeito. Sujeito de direitos e de deveres. Daí, sua inclusão (na segunda metade do século XX) ao mundo da cidadania social [...] a atual dimensão social da cidadania, de que participam todos desde o ano zero de suas vidas.”

que, nesse caso, sequer busca o Estado construir um sentido manifesto à internação que represente uma possibilidade de regeneração: aqui, discurso e prática coincidem, o que se quer é a mera neutralização do *menor perigoso*⁷.

As medidas por tempo indeterminado impostas por um juiz-pai sem as figuras da acusação e da defesa foram alguns dos principais pontos sustentados nas origens ideológicas do reformismo emergente no início do século XX. Para a maior parte dos especialistas no assunto, a medida por tempo determinado seria contraproducente, pois significaria uma proteção temporária, no lugar de uma proteção permanente.

Como observa AUTOR (2013), o SAM se desmoralizou após as críticas às péssimas condições a que submetia os internados. Especificamente no que tange aos chamados *transviados*, sua fama de fabricar criminosos marcou profundamente sua imagem. Segundo Rizzini e Rizzini (2004, p.34), a imprensa desempenhou papel fundamental na construção da imagem do egresso do SAM como um rapaz temido e marcado para sempre: “ao mesmo tempo em que denunciava os abusos contra os internados, ressaltava o grau de periculosidade dos ‘bandidos’ que passaram por suas instituições de reforma”.

Já em 1964, com as mudanças institucionais decorrentes do golpe militar, o SAM deu lugar à Fundação de Bem-estar do Menor (FUNABEM) e a uma nova categoria de compreensão do menor. Com a solidificação do Plano Nacional de Bem-estar do Menor⁸, efetivado no regime ditatorial de 1964, a institucionalização juvenil ocorria através de órgãos como as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor). Apesar da adoção de uma política de “não internação”, o intervencionismo estatal, concentrado nas camadas sociais marginalizadas, intensificou-se com a enorme apreensão de crianças e adolescentes nas ruas. Assim, Rios (1974, p.56-58), apresenta a estimativa de recolhimento de 53.000 (cinquenta e três mil) crianças, entre os anos de 1967 e 1972. Jovens, que, em sua maioria, eram provenientes de favelas, sendo que suas ocupações habituais se transfiguravam na realização de pequenos furtos, esmolar e vender objetos para sobreviver. Tais dados sugerem a descrença da efetiva aplicação da PNBEM.

Do ponto de vista do PNBEM, o chamado “menor de conduta antissocial” tem origem na pobreza. De acordo com a documentação oficial da época, as características comuns dos grupos marginalizados -marginalizantes seriam: “a) situação de pobreza; b) quebra de valores e padrões de comportamento cultural; c) alto índice de natalidade; d) atividades marginalizadas; e) alto índice de alcoolismo; f) alto índice de violência e criminalidade; g) alimentação deficiente; h) promiscuidade habitacional; i) mendicância” (BRASIL, 1976, p.15). Em seu discurso declarado, já havia a identificação de seu foco como sendo apenas o da pobreza (AUTOR, 2015a).

⁷ Outra questão interessante é a trazida no §3º do artigo 2º: “Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os parágrafos 2º e 3º do art. 7 do decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941”. O parágrafo da lei de introdução ao Código penal estabelece que o internado “será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal”. Ainda, o §3º prevê que se observará o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança (BRASIL, 1943).

⁸ Durante o governo Castelo Branco, em 1964, foi criado um novo sistema de Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), o qual culminou na instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM). Com a aplicação da PNBEM e o estabelecimento de novas diretrizes administrativas, extinguiu-se o Serviço de Assistência a Menores (SAM), estrutura anteriormente responsável pela internação dos jovens infratores. A efetivação do slogan “Anti-SAM”, difundido pelo próprio governo, reconheceu o fracasso do sistema de “doutrina de internamento” adotado na era Vargas. Sendo superada a antiga ordem institucional, a função da FUNABEM, órgão federal com autonomia financeira e administrativa, era centralizar a gerência e o planejamento de assistência ao “menor”, e às FEBEMs, cabia executar tais projetos assistenciais de forma descentralizada. (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p.33-36)

Já sob o Código de Menores de 1979, estabeleceram-se disposições referentes ao trinômio “assistência, proteção e vigilância”. Na condição de “objetos de proteção”, foram corriqueiras as violações e restrições de direitos do menor de idade, não havendo ainda a perspectiva de direitos fundamentais, fortalecida pela concepção de incapacidade civil, de modo que a opinião da criança se fez irrelevante em todos os sentidos. Foi cunhado o termo “situação irregular”, a fim de identificar o “menor” de forma ampla e essencialmente discricionária, no art. 2º dessa lei⁹: figuram nessa classificação tanto a categoria dos adolescentes “em perigo” (inc. I a IV), quanto os adolescentes tidos como “perigosos” (inc. V e VI).

O pretexto de desestruturação familiar fez com que o Estado chamasse para si as tarefas de educação, saúde, e punição para crianças e adolescentes. Segundo Passeti (2002, p.348), a estrutura governamental nunca deixou de praticar atos de intervenção, embora desmotivados, a fim de reprimir a aduzida delinquência latente pertencente às pessoas pobres. Com isso, encarregou-se o Estado de promover a integração social, desde a puerícia, através da culpabilização das famílias de classes populares e a alegação de seu incontestável despreparo em educar seus filhos.

Com isso, o Juiz de Menores atuava sob o vasto e impreciso rol legislativo proporcionado pelo supramencionado artigo, e apesar da máxima “internação em casos extremos” difundida pelos órgãos governamentais, jovens “vítimas” e “delinquentes” foram privados de sua liberdade na busca de controle e ordem social. Deste modo, refere Saraiva (2006, p.25), “instala-se uma nova categoria, de ‘menor abandonado/delinquente’ e se ‘inventa’ a delinquência juvenil”.

Contudo, em meados de 1980, a redemocratização estatal leva a cultura institucional do país a ter suas bases estruturais questionadas, tornando-se evidente a ineficácia das medidas de confinamento juvenil. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, seguida da redefinição da lei responsável pela tutela de crianças e adolescentes, transformam-se as perspectivas sociais e inicia-se um novo percurso em busca de alternativas humanitárias em substituição das práticas contínuas de violações físicas e psíquicas, as quais por seu corriqueiro emprego e truculência marcaram profundamente os anos anteriores.

Doutrina de proteção integral e o conservadorismo “neomenorista”

Nos anos 90, com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹⁰, e posteriormente as visíveis falhas das políticas assistenciais e protecionistas, cultivadas através da repressão social e reclusão coercitiva, as crianças e adolescentes passaram a se destacar como prioridade estatal, sendo proposto o Estatuto da

⁹ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

¹⁰ Atualmente, os direitos infantis, em âmbito internacional, são regulados pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989. “Esta Convenção se insere dentro de um esforço maior de proteção e promoção de direitos humanos.” (SILVA, 2010, p.92). Acerca da temática e suas interações com o rompimento da doutrina de situação irregular, ver a obra de Josiane Rose Petry Veronese, a qual refere sobre os direitos essenciais previstos na Convenção, garantias universais vinculadas à condição de pessoa humana da população infanto-juvenil (VERONESE, 1999, p.98).

Criança e do Adolescente¹¹. É abandonado o conceito de “menor” em sentido pejorativo, retirando-se as definições que denotavam incapacidade, desvalia e objetificação, a partir de uma nova consciência de direitos e princípios fundamentais: as crianças são referidas como sujeitos de pleno direito. Não por acaso, este é o período da abertura democrática no Brasil, quando também todo o pensamento crítico ao positivismo surge no país, após o afastamento da censura.

As internações, antes cotidianas, seriam evitadas e utilizadas apenas como um recurso extremo, dando fim à ruptura do vínculo estigmatizante de delinquência e baixa renda. Nesse sentido, dispõe Baratta (2010, p.580) “a integração na comunidade e na sociedade é o fulcro da nova disciplina do adolescente infrator, que deve permitir reverter, finalmente, a injusta praxe da criminalização da pobreza e da falta de meios”.

A ausência de voz das crianças, perpetuada por anos, derrocava com a possibilidade, conforme expressa Silva (2010, p.104), de “externar o que sente e suas posições, impondo-se aos Estados o dever de respeitar a liberdade de pensamento, consciência e credo manifestada por crianças, como também inclui a possibilidade destes atores terem uma postura ativa na sua formação [...]”. Já não se trata, nesse viés, de pessoas incapacitadas ou incompletas, mas indivíduos compostos de particularidades únicas, sendo superado, nas palavras de Cillero (1999, p.45) o “paradigma de incapacidade”. Reconhecidos, portanto, todos seus direitos e garantias como pessoas humanas, em adição aos decorrentes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento¹².

O processo envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei é abalizado por princípios legais, aplicando-se todos os benefícios garantidos aos adultos e também, os específicos a essa população jovem. Estabelece-se, dessa forma, uma responsabilidade infracional distinta da justiça aplicada aos maiores de dezoito anos de idade. Desfaz-se, assim, a figura do juiz de menores dotado de poderes ilimitados, a fim de ceder lugar aos juízes atuantes nas nomeadas “Varas da Infância e Juventude”, restritos pelas garantias processuais universais e infantis.

Nada disso seria possível, porém, sem o ingresso e o desenvolvimento de um discurso crítico: do ponto de vista criminológico, este é o período em que a criminologia positivista finalmente é reconhecida como legitimadora da ação seletiva e estigmatizante do Estado. A criminologia crítica surge no Brasil no final da década de 1970, se difundindo e se consolidando no início da década de 1990. Nesse período, com

¹¹ O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi promulgado através da Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990. Tal legislação regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes abalizada pelas diretrizes constitucionais e normativas internacionais. Para o ECA é considerada criança a pessoa com idade inferior a doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo que às crianças somente são aplicadas medidas protetivas, já aos adolescentes, podem ser impostas medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional, como última alternativa (artigo 112 da lei).

¹² O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em suas disposições o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento infantil, a partir de seus artigos 6º, 15 e 121, esculpido conforme os fundamentos expostos no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, a seguir: “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;”

a publicação das primeiras obras críticas do sistema penal no Brasil, torna-se possível consolidar a partir da criminologia a inversão da lógica determinista pobreza-infração:

A clientela do sistema penal é constituída por pobres (minorias criminais) não porque tenha uma maior tendência a delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas de acordo com as leis de um *second code* constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade (ANDRADE, 2003, p.45).

Sendo assim, não somente a legislação brasileira de proteção às crianças e adolescentes deveriam se dirigir a todos os indivíduos menores de 18 anos, como também a noção de ato infracional deveria ser invertido: é mais fundamental na compreensão da construção da delinquência a ação dos órgãos de controle do que a própria conduta individual dos adolescentes. A doutrina da proteção integral traz a repressão como absolutamente secundária na ordem de prioridades, dado que se compreende o caráter pernicioso da sujeição do indivíduo a uma instituição total. Como nota Baratta, o fato do adolescente ser infracionalizado traz menores condições de que consiga adotar condutas correspondentes ao direito. “De fato, a cada sucessiva recomendação do menor às instâncias oficiais de assistência e de controle social, a cada sucessiva ação desta sobre o menor, corresponde um aumento, em lugar de uma diminuição, das chances de ser selecionado para uma carreira criminosa” (2002, p.182).

Contudo, a realidade tem demonstrado a posição intervencionista estatal agindo exclusiva e essencialmente no contingente populacional que vive em condição de miserabilidade. A antiga associação de pobreza/infração é continuada, ainda pertencendo o estereótipo de delinquente às crianças violentadas e excluídas socialmente.

Dando margem ao subjetivismo acerca do reconhecimento de ocorrências de violações de direitos, o ECA apresenta algumas lacunas. Por essas “frestas” legislativas, introduz-se algumas perspectivas discricionárias de caráter “neomenorista” (SARAIVA, 2006, p.56). Além da falha de implementação legal, insurge uma crise interpretativa das determinações legais. Embora com a orientação da substituição das penas por medidas socioeducativas, diversos estudos demonstram que a medida de internação tem sido preferencialmente aplicada nos tribunais. Segundo Passetti (2002, p.371), a internação vigora em 80% das sentenças proferidas, fato que reitera a “mentalidade encarceradora”. O paradigma de proteção integral foi instituído a fim de modificar as práticas violadoras marcantes na história juvenil, contudo, tal lei será dispensável se não for popularmente legitimada, perpetuando a concepção punitivista aplicada desde os primórdios coloniais e escravistas.

Após a promulgação do ECA, maiores esforços foram direcionados para a militarização policial e ampliação de políticas de segurança, providências impulsionadoras das novas facetas de crueldade centrada nas comunidades periféricas. As implicações decorrentes das desigualdades sociais no Brasil, fortaleceram a intensificação da vigilância e do controle social sobre grupos que foram, historicamente, penalizados por serem oriundos de lares que fogem aos padrões da família burguesa.

Depreende-se que, a partir do conservadorismo autoritário e a burocracia inerente às práticas judi-

ciais, os riscos de retrocesso são consideráveis. A dominação e a coerção transmitida pelos agentes públicos, promotores e juízes, exercida essencialmente através de instrumentos de punibilidade, traduz somente na observação primária dos trâmites regulados no ECA para posteriormente, evidenciarem-se os mesmos preceitos discriminatórios e arbitrariedades ordenadas pela lógica menorista. A desmoderada aplicação de medidas restritivas de liberdade, apontam que a finalidade pedagógica perseguida pela lei tem sido ignorada.

O contexto social no qual se insere o autor do ato infracional é frequentemente desprezado, bem como as motivações geradoras do conflito penal, a menos que a consideração de tais aspectos sirvam para desaboná-lo ainda mais. Assim, o exercício judicial está eivado de velhos vícios antropológicos, nas palavras de Batista (2003, p.117), “[...] conteúdos moralistas, segregadores e racistas carregados daquele olhar lombrosiano e darwinista social erigido na virada do século XIX e tão presente até hoje nos sistemas de controle social”. As inovações teóricas e garantias processuais oriundas do caráter humanista proposto pelo ECA foram insuficientes no combate à mentalidade punitivista, moralista e preconceituosa hoje presente nos Juízos da Infância e Adolescência. Daí o retorno ao soneto de Amélia Prado, que, apesar de toda a compreensão científica que se tem hoje quanto à construção da delinquência pelo próprio sistema penal a partir da seletividade, poderia ter sido escrito por jornalistas, juízes ou promotores da infância, parlamentares ou chefes dos executivos na atualidade, que conservam o ideário positivista:

De arrancá-lo a esse trilho perigoso,

De atirá-lo p'ra os bancos de uma escola?!

Do vagabundo faz-se o criminoso!

Considerações finais

A presente pesquisa teve o objetivo de realizar uma análise acerca da relação entre o contexto de consolidação do positivismo e a adoção das medidas de tutela estatal do menor de 18 anos pelo Estado brasileiro durante o século XX. Tanto como modelo de República, quanto de explicação da criminalidade, o positivismo foi fundamental na compreensão determinista da pobreza e do abandono como precursores da criminalidade infantil e adolescente. A ruptura com o positivismo e a adoção de uma perspectiva crítica ao moralismo antes dominante mesmo na academia em relação à infância, permitiu não somente a construção do paradigma da proteção integral já na década de 1990, mas também a comunicação com o paradigma da reação social no olhar sobre o ato infracional.

Dessa forma, demonstrou-se que as antigas práticas constantes no próprio texto legal anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a ordem estatal erguida sob fundamentos de vigilância e assistência, contribuíram para que crianças e adolescentes se desprendessem de sua puerícia e se transformassem em vítimas de um sistema de exclusão social. Vistos sob a ótica paternalista governamental e familiar, eram denominados incapazes, indignos, vadios e anarquistas.

Mesmo posteriormente à ruptura da doutrina da situação irregular, percebe-se que proteger os direitos fundamentais previstos à infância, ainda hoje ameaçados, é desafiador. O advento do Estatuto da

Criança e do Adolescente, acrescido às transformações paradigmáticas, instituíram um marco divisório na tutela das garantias infantis, rompendo com a cultura pejorativa proveniente da terminologia “menor”. A lei proporcionou, em teoria, uma nova ênfase no sentido de proteção ao abandono de crianças, estimulou a integração social e familiar e também frisou a relevância da brevidade na aplicação de medidas socioeducativas, de acordo com a observação das características peculiares típicas da juventude.

Embora muito se disponha acerca da prioridade estatal na construção de políticas públicas que oportunizem a realização de uma infância saudável e seus aspectos reflexivos no desenvolvimento de uma sociedade pacífica e justa, restou cabal a incapacidade governamental a fim de garantir direitos a todas crianças brasileiras. Em sua grande maioria, as crianças historicamente sofreram com a pobreza e miseria, observada a prevalência de tais condições sociais no cenário brasileiro a partir das raízes estruturais advindas da época colonial e escravagista.

Com fundamentos enraizados de inferiorização juvenil, a sociedade brasileira transforma-se timidamente em relação às mudanças humanistas necessárias à quebra da cultura menorista. Nota-se que há muito a se fazer a fim de expurgar o conservadorismo, o julgamento moral discriminatório e as concepções neomenoristas presentes nos juízos da infância e juventude. É premente a ocorrência de mobilizações sociais a fim de superar a demanda de intervenção estatal e a sobrestima do ato infracional, estritamente relacionadas à defesa dos direitos humanos, corriqueiramente violados durante os períodos de privação de liberdade em casas de reclusão. A doutrina de proteção integral defronta os preconceitos históricos, oferecendo um conjunto teórico e metodológico necessário à consagração do respeito e valorização infantil, restabelecendo rumos a partir da adoção de uma perspectiva garantista e próspera a essa geração.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do (pre)conceito positivista a um novo conceito de criminalidade: pela mudança do senso comum sobre a criminalidade e o sistema penal. In: _____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.33-61.
- ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil**. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia/Edusp, 1982. Não paginado.
- AUTOR, 2013a.
- AUTOR, 2013b.
- AUTOR, 2015a.
- AUTOR, 2015b.
- BARATTA, Alessandro. Comentário ao art. 120 da Lei nº 8.069/1990. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.576-581.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. [Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871](#). Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm> Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 01 out. 2016.

_____. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de Novembro de 1943**. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 30 ago. 2012.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. **O “menor-problema social” no Brasil e a ação da FUNABEM**. Rio de Janeiro: MPAS, 1976.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

CAPPI, Riccardo. **Motifs du contrôle et figures du danger: l’abaissement de l’âge de la majorité pénale dans le débat parlementaire brésilien**. Université Catholique de Louvain. École de criminologie. Tese de doutorado. 2011.

CARNEIRO, Glauco. **A herança que o SAM deixou: seis meses depois**. Rio de Janeiro: FUNABEM, 1966.

CILLERO, Miguel. El interés superior del niño em el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño. In: **Justicia y Derechos del Niño**, nº 1, UNICEF/Ministério da Justicia de Chile, 1999.

CORTÉS MORALES, Julio. A 100 años de la creación del primer Tribunal de Menores y 10 años de la Convención Internacional de los Derechos del Niño: el desafío pendiente. In: UNICEF. **Justicia y derechos del niño**, n. 9. Santiago, Chile: 2007. p.143-158.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. (Org.). **A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995. p.49-98.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a “norma”: Foucault e Deleuze na teoria do Estado. In: _____. (org.). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.259-281.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GÓES, Manolo; FLORENTINO, José Roberto de. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p.177-191.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

- GOLDSON, Barry. Children, Crime and the State. In: GOLDSON, Barry; LAVALETTE, Michael; McKECHNIE, Jim (Eds.). **Children, Welfare and the State**. London: Sage, 2002. p.120-135.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad.Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MOTTA, Candido N. Nogueira. **Os menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo**. Diário Oficial. São Paulo, 1909.
- PASSETTI, Edson (coord.). **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Editora Imaginário, 1999.
- _____. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002, p.347-375.
- PINHEIRO, Maria Cristina Luz. **Das cambalhotas ao trabalho**: a criança escrava em Salvador, 1850-1888. 2003. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2003.
- PLATT, Anthony. **The child savers**: the invention of delinquency. London: Rutgers University, 2009.
- RICAS, Janete; DONOSO, Miguir Terezinha Vieccelli; GRESTA, Mona Lisa Maria. **A violência na infância como uma questão cultural**. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, p.151-154, fev. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v15n1/a19v15n1.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2014.
- RIOS, José Arthur. **Palestra sobre as influências que incidem sobre o menor, em nossa sociedade**. Internamento ou socialização? III Encontro. Sessão Pública. A marginalização do menor e sua solução. Brasil Jovem. Rio de Janeiro: FUNABEM, 1974.
- RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
- RIZZINI, Irene. **O século perdido**: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2 ed. rev. São Paulo: Cortez, 2008.
- RODRIGUES, Amélia. O Vagabundo. In: *Álbum das Meninas*: revista literária e educativa às jovens brasileiras. São Paulo, 31 out. 1898, n. 7.
- ROGERS, Wendy Stainton. Constructing Childhood, Constructing Child Concern. In: FOLEY, Pam; ROCHE, Jeremy; TUCKER, Stanley (eds.) **Children in society**: Contemporary Theory, Policy and Practice. Milton Keynes: Open University, 2001, p.26-33.
- SAETA, Beatriz Regina Pereira. **História da criança e do adolescente no Brasil**: a questão social no novo milênio. Coimbra, Portugal, set. 2004. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel23/beatrizSaeta.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2014.
- SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002, p.210-230.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SÊDA, Edson. **Os eufemistas e as crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: Edição Adês, 1999. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/servicos/biblioteca/os-eufemistas-e-as-criancas-no-brasil>>. Acesso em 28 set. 2016.
- SILVA, Rosane Leal. Adolescentes on-line: o ciberespaço como um ambiente de promoção de direitos humanos. In:

PES, João Hélio Ferreira (Org.) **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.